

Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentavel

Projeto de lei 3.683 de 2004.

Autor: Deputado José Leonardo de
Mattos

Relator: Deputado Babá

PARECER VENCEDOR

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.683, de 2004, dispõe sobre o controle da população de animais domésticos, estabelecendo normas gerais para registro de animais, controle reprodutivo de cães e gatos, educação para a posse responsável, apreensão e destinação de animal, responsabilidade do proprietário de animal, e vacinação. Encontra-se apensado a este o Projeto de Lei nº 4.118, de 2004, que torna obrigatório o adestramento de animais agressivos para permissão de trânsito em locais públicos e de uso comum.

As proposições foram analisadas pela ilustre Deputada Kelly Moraes, que apresentou voto pela aprovação, acatando integralmente o substitutivo do ilustre Deputado B. Sá, relator inicialmente designado.

II – VOTO DO RELATOR

Apesar do Projeto de Lei nº 3.683, de 2004, regulamentar uma



B4EE2E0C01

matéria e questões de incontestável interesse público, devo manifestar minha proposição contrária ao mesmo, pelos motivos a seguir.

A Seção II torna obrigatório o registro de cães e gatos pelos proprietários em serviços mantidos pelos municípios, entretanto, diante da atual realidade dos cofres

públicos municipais, este serviço torna-se inviável economicamente. Podemos exemplificar por meio da Lei Distrital nº 2.095, de 29 de setembro de 1998, onde seu Art.4º estabelece que “os animais das espécies canina, felina e eqüina serão registrados em Brasília, em órgão indicado pelo Governo do Distrito Federal”. Apesar de estar presente na forma da Lei, este serviço de registro oficialmente não existe.

Se o registro é um mecanismo importante de controle da população de animais domésticos, este deveria ser incentivado por meio de programas municipais ou estaduais de educação e conscientização da população, mas nunca pela obrigação imposta pela lei. A intenção do registro é válida, mas torna-se inviável por ser obrigatória. O registro deveria ser voluntário, um direito, e não uma obrigação. As multas neste caso, nem deveriam existir.

Nesta mesma seção, o Art. 7º obriga o registro de cão e gato mediante a identificação do veterinário responsável. Ora, estes profissionais não existem em todas as regiões do país e ninguém é obrigado a ter um veterinário responsável, como nenhum indivíduo é obrigado a ter um médico responsável pela sua própria saúde.

A Seção III, que dispõe sobre o controle reprodutivo de cães e gatos, não esclarece quanto ao órgão responsável pela esterilização dos animais, mas entendo que a mesma, se realizada pelos municípios, assim como a manutenção de um serviço de registro, também é oneroso para os cofres públicos.

A Seção IV, que dispõe sobre a Educação para a Posse



B4EE2E0C01

Responsável, trata da questão mais importante e fundamental do Projeto de Lei. A educação continuada é essencial para conscientizar a população sobre a posse responsável de animais domésticos. Entretanto, apesar de já existirem programas desenvolvidos para esta finalidade, os órgãos municipais responsáveis e as entidades parceiras não obtêm o devido apoio governamental.

A população deve ter consciência sobre a importância da posse responsável, assim como o governo deve ter consciência da necessidade e da real importância destes programas para a saúde pública, mas nunca torná-los obrigatórios na forma da lei.

A Seção V, que dispõe sobre a Apreensão e Destinação do Animal, estabelece normas um tanto restritivas, que na verdade deveriam ser regulamentadas de acordo com a realidade de cada município.

Apesar das zoonoses, não somente urbanas mas também no meio rural, serem importantes problemas de saúde pública, não devemos restringir as normas para apreensão, destinação dos animais e fiscalização de maus tratos, pois cada município apresenta uma realidade diferente e casos epidemiológicos específicos.

Atualmente, estas particularidades regionais (zoonoses, controle populacional de animais domésticos) vêm sendo tratadas por órgãos competentes distintos, às vezes municipais ou estaduais (Centros de Controle de Zoonoses, Vigilância Epidemiológica, Institutos de Defesa Agropecuária, etc.), muitos deles sem estrutura para realizar adequadamente as ações de apreensão, manutenção, eutanásia, esterilização, vacinação, muito menos com agentes sanitários suficientes para fiscalizar a prática de maus tratos contra animais.

Sendo assim, estabelecer uma regra geral poderia inclusive limitar as ações específicas de apreensões e destinações de animais realizadas nos municípios.

As questões da Seção V relativas a maus tratos são muito importantes, pois atualmente não existe uma legislação específica sobre o tema.



B4EE2E0C01

A Seção VI, que trata da Responsabilidade do Proprietário de Animal, estabelece algumas práticas de conduta pessoal que infelizmente não tem sido cumpridas, onde estas regras já foram estabelecidas.

Por exemplo, a mesma Lei Distrital nº 2.095, de 29 de setembro de 1998, em seu Art. 3º, estabelece que “os proprietários são responsáveis pela remoção dos dejetos por eles deixados nas vias públicas”. Observamos, no entanto, que apesar do nível sócio-econômico e educacional esperados pelos habitantes dos condomínios das Asas Norte e Sul de Brasília, que esta prática não vem sendo realizada, se notarmos a elevada quantidade de dejetos de cães presentes nas vias públicas.

O Decreto nº 643, da Prefeitura Municipal de Curitiba, também estabelece em seu Art. 1º que “os usuários dos parques, praças e vias públicas que freqüentarem estes locais com animais de estimação são responsáveis pela limpeza, remoção e destino adequado das fezes geradas por seus animais”. A diferença é que os infratores, antes de serem autuados com multa, poderão de advertidos verbalmente ou notificados por escrito, como também a Prefeitura Municipal promove a informação e a orientação da população.

Entendo que adotar um animal é um direito de todo cidadão, o qual tem o dever de tratá-lo com respeito e dignidade. Esta responsabilidade deve ser assumida, acima de tudo, de forma consciente, para que o animal seja tratado com a atenção e os devidos cuidados que merece, não permitindo jamais que ele seja uma ameaça para a saúde humana.

Somente por meio da prática consciente dos nossos atos, atingiremos a tão desejada posse responsável e, conseqüentemente, o bem-estar dos animais e a redução dos problemas de saúde pública causados por zoonoses.

Por estes motivos apresentados, entendo que o tema abordado pelo projeto não deveria ser tratado como lei, mas sim como programa de educação continuada de conscientização da população, desenvolvido pelas instâncias



B4EE2E0C01

municipais ou estaduais de governo, em parceria com outras instituições. Apesar de muitas delas já desenvolverem estes tipos de programas, na maioria da vezes não obtêm o devido apoio governamental, sendo necessário garantirmos a destinação de recursos específicos para esta finalidade.

Diante do exposto, apresento meu voto **contrário** ao Projeto de Lei nº 3.683, de 2004.

Sala das comissões 26 de outubro de 2005.

Deputado **BABÁ** (PSOI-RJ)

Relator



B4EE2E0C01